

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2004

Cria a profissão de Agente Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator: Deputado Renato Casagrande

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei criando a profissão de Agente Ambiental, com exercício no âmbito do Poder Executivo, preferencialmente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

No art. 1º, o projeto prevê a criação dessa profissão; no art. 2º, discrimina as atividades do Agente Ambiental, entre as quais a educação ambiental; no art. 3º, estabelece os requisitos para o exercício da profissão; no art. 4º, estipula o vínculo, direto ou indireto, do Agente com o Ibama; no art. 5º, estatui que a lei não se aplica ao trabalho voluntário; por fim, no art. 6º, insere a cláusula de vigência.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como uma das comissões de mérito, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS emitir parecer sobre o projeto de lei quanto à temática ambiental, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado na justificação do projeto ora em análise, a educação e a fiscalização ambientais em nosso País seriam muito mais eficientes se pudessem contar com a ajuda de todos aqueles cidadãos, ambientalmente conscientes, que muitas vezes poderiam e até gostariam de tomar alguma providência diante de um ato de degradação ambiental, mas não dispõem de nenhum poder para tal. O instrumento da denúncia nem sempre é eficaz, seja por não se acreditar que será realmente apurada, seja pela própria natureza do ato de degradação, que muitas vezes exige intervenção imediata.

O sistema de comando e controle, previsto no Brasil pela Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exige, para seu êxito, órgãos fortes de fiscalização ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, o que, até hoje, 23 anos após sua edição, ainda não foi alcançado em toda a sua plenitude. Isso decorre do fato de que, num país pobre, com tantas carências em áreas consideradas vitais, o controle ambiental acaba não recebendo a atenção que merece, resultando em órgãos ambientais frágeis – com algumas exceções, é certo – no que tange tanto a recursos humanos quanto a materiais.

Desta forma, seria muito bem-vinda a iniciativa do Deputado Dr. Rodolfo Pereira de tornar lei federal uma prática já prevista, de forma semelhante, em normas infralegais. Referimo-nos, aqui, à Resolução nº 003, de 16 de março de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e à Instrução Normativa nº 19, de 5 de novembro de 2001, do Ibama.

A citada resolução do Conama prevê a possibilidade de fiscalização de unidades de conservação e demais áreas protegidas por entidades civis ambientalistas, na forma de “mutirões ambientais”, integrados, devido a questões de segurança, no mínimo por três pessoas, se presente um servidor pertencente a uma corporação policial, ou por pelo menos cinco pessoas, sem essa presença. Os participantes, diante de uma infração ambiental, podem lavrar autos de constatação, desde que devidamente credenciados pela autoridade ambiental, após instrução acerca dos aspectos técnicos, legais e administrativos envolvidos.

Já a instrução normativa do Ibama define melhor a competência dos participantes dos mutirões ambientais, então denominados “Agentes Ambientais Voluntários”, acrescentando à lavratura dos autos de constatação a retenção, quando possível, dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou dos produtos dela decorrentes. A atuação dos agentes também é permitida apenas mediante os mutirões ambientais, nos termos da resolução do Conama, mas, para se credenciar, eles devem ser indicados por entidades ambientalistas ou afins, que se tornam co-responsáveis pelas suas ações, isentando o Ibama de qualquer responsabilidade por atos ou comportamentos que extrapolem a competência delegada no credenciamento.

Contatos informais efetuados em setembro de 2003 junto à Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama revelaram que aquele órgão vem desenvolvendo programas de capacitação, com duração de uma semana, que já haviam resultado no credenciamento, à época, de cerca de seiscentos agentes ambientais voluntários em todo o Brasil, principalmente na Região Amazônica. Esses agentes vêm desempenhando importante papel na fiscalização e na educação ambientais, nos dizeres do Autor deste PL 3.204/04 em sua justificação, “nos mais distantes rincões do País”, inibindo atividades degradadoras e conscientizando as pessoas, principalmente nos locais onde o Estado encontra-se ausente ou pouco atuante.

Com base nessas informações, o Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou projeto de lei sobre o assunto, o PL nº 4.171, de 2001, estabelecendo critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente, projeto esse que foi distribuído à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, para a análise do mérito, tendo sido o parecer do Deputado Fernando Gabeira aprovado por unanimidade, em 19 de novembro de 2003, com cinco emendas ao projeto original.

No que tange ao mérito daquele projeto, conforme o texto aprovado pela CDCMAM (ver Anexo), verifica-se que o Fiscal do Meio Ambiente deve ser associado a uma entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicado ao órgão ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Além disso, o credenciamento é revogável, reservando-se ao órgão ambiental e à entidade ambientalista ou afim a prerrogativa de cancelá-lo ou solicitar seu cancelamento, respectivamente, se constatada alguma irregularidade por ele cometida no âmbito de sua atuação.

Entre as competências fixadas no PL 4.171/01, o Fiscal pode lavrar auto de constatação e apreender os instrumentos e os produtos da infração, que serão encaminhados ao órgão ambiental para as providências cabíveis. Para exercer sua atividade, contudo, o Fiscal deve ser aprovado em treinamento específico, e sua atuação se dará somente por meio de mutirões ambientais, compostos no mínimo por três pessoas credenciadas, por questão de segurança.

Outro aspecto a ser ressaltado é que os Fiscais e as entidades ambientalistas que os indicaram são co-responsáveis pelos atos ou comportamentos, praticados pelos primeiros, que extrapolem a competência delegada no credenciamento, não cabendo nenhuma responsabilidade ao órgão ambiental por atos dessa natureza. Além disso, o Fiscal atua voluntariamente, sem remuneração, inexistindo, portanto, qualquer vínculo empregatício pelo desenvolvimento da atividade. Esta última é, pois, uma das principais diferenças entre o PL 4.171/01 e este PL 3.204/04, que, em seu art. 5º, estipula que ele não se aplica ao trabalho voluntário.

Todavia, o modelo proposto no PL 3.204/04 em análise não necessita de nova lei para ser implantado. É que o Ibama, há poucos meses, nomeou, após concurso público, dezenas de Especialistas em Meio Ambiente para exercerem diversas atribuições, em todo o Brasil, e dezenas de novas nomeações estão previstas ainda neste ano de 2004. A Lei nº 10.775, de 2003, enquadrou tais Especialistas em diversos cargos, entre os quais o de Analista Ambiental, com atribuições semelhantes às previstas no projeto.

Assim, parece-nos mais consentânea com a realidade atual a lógica do PL 4.171/01 de se aproveitar o trabalho voluntário dos cidadãos responsáveis e ambientalmente conscientes em paralelo ao dos servidores ingressos mediante concurso público e, o que é fundamental, sem a criação de vínculo empregatício, no primeiro caso.

Além disso, embora não seja competência desta CMADS, parece-nos que a criação de uma nova profissão no âmbito do Poder Executivo, com vínculo direto ou indireto com o Ibama, conforme o *caput* do art. 4º do projeto, importa a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Com isso, em razão de vício de iniciativa, fere a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea a, por ser o Ibama autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito

público e autonomia administrativo-financeira, nos termos da lei que o criou (Lei nº 7.735, de 1989).

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.204, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator

ANEXO
PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

(Texto aprovado na CDCMAM)

*Estabelece critérios para
que o cidadão possa atuar como
Fiscal do Meio Ambiente.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer pessoa natural, habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil, pode se credenciar, junto ao órgão ambiental integrante do Sisnama, para atuar como Fiscal do Meio Ambiente.

§ 1º Para o credenciamento, a pessoa natural deve ser associada a entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicada.

§ 2º O órgão ambiental integrante do Sisnama reserva-se o direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pelo Fiscal do Meio Ambiente, ou ainda a pedido da entidade ambientalista ou afim responsável pela indicação.

Art. 2º O Fiscal do Meio Ambiente tem competência para:

I – lavrar auto de constatação, que deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente do Sisnama, para a instauração do respectivo processo administrativo;

II – apreender os instrumentos e os produtos da infração, devendo encaminhá-los ao órgão ambiental competente do Sisnama, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A atuação do Fiscal do Meio Ambiente só pode se dar mediante mutirão ambiental, integrado no mínimo por três pessoas credenciadas.

Art. 3º A concessão de credencial para atuar como Fiscal do Meio Ambiente está condicionada à aprovação em treinamento, sob responsabilidade do órgão ambiental competente.

§ 1º A entidade civil ambientalista ou afim responsável pela indicação do Fiscal do Meio Ambiente é co-responsável pelas ações por ele desenvolvidas.

§ 2º O órgão ambiental integrante do Sisnama não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento do Fiscal do Meio Ambiente que extrapole a competência delegada no credenciamento.

Art. 4º A atuação como Fiscal do Meio Ambiente tem caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. Essa atuação não constitui vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.